



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PARECER Nº 2 /2013 – CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1736/2013, que “dispõe sobre o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Chico Leite

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que tem o objetivo descrito em sua ementa, dispondo sobre a missão, as finalidades, as competências e a estrutura administrativa, versando ainda sobre a equiparação do Diretor-Geral a Secretário de Estado.

A proposição foi distribuída em regime de urgência à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, à Comissão de Assuntos Sociais, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e a esta Comissão de Constituição e Justiça.

Durante a tramitação, foram apresentadas 3 emendas modificativas, 1 emenda supressiva e 1 emenda aditiva na Comissão de Assuntos Sociais, todas de autoria da Deputada Celina Leão.

É o relatório.

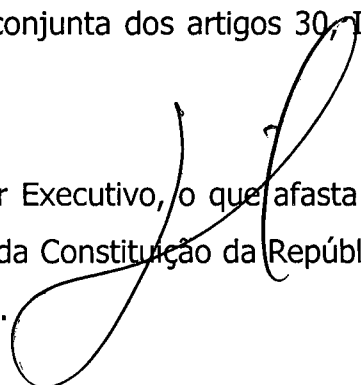
II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição, quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

A proposição em análise coaduna-se à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, não havendo óbice à sua admissibilidade.

Sob o ponto de vista formal, a matéria cuida de tema de interesse local, sujeito à legislação distrital por força da interpretação conjunta dos artigos 30, I, e 32, §1º, da Constituição Federal.

A proposição veio encaminhada pelo Poder Executivo, o que afasta as considerações relativas à aplicação do §1º do artigo 61 da Constituição da República e do §1º do artigo 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal.



A matéria, por fim, não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

No aspecto material, a par da discussão de mérito a ser realizada na Comissão pertinente e em Plenário, a proposição em nada contraria os parâmetros de validade.

As emendas apresentadas na Comissão de Assuntos Sociais aprimoraram a proposição e estão a merecer acolhida.

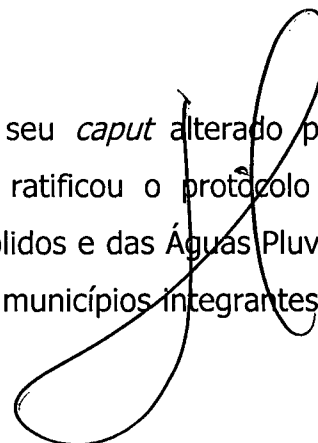
Deveras, todas as emendas apresentadas tem o louvável escopo de delimitar a diferenciação entre as atribuições entre o SLU, que é o órgão executor dos serviços de limpeza pública no Distrito Federal, e a ADASA, que é seu órgão fiscalizador.

Ao evitar o conflito de atribuições entre entes estatais, as emendas prestigiaram a eficiência, princípio da administração pública insculpido no *caput* do artigo 37 da Constituição da República.

Há mais.

É que os artigos 2º e 3º da proposição trazem o mesmo equívoco que levou às alterações implementadas pelas emendas anteriormente referidas, razão pela qual devem eles também ser adequados, o que faremos por meio das emendas modificativas adiante apresentadas.

Quanto ao artigo 3º, deve igualmente ter seu *caput* alterado para adequar a proposição à Lei Distrital n.º 4948/12, que ratificou o protocolo de intenções do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos e das Águas Pluviais da Região Integrada do Distrito Federal e Goiás, sendo os municípios integrantes de tal Consórcio aqueles em que o SLU poderá atuar.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

Para concluir, somos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 1736/13, na forma das emendas modificativas n.º 1, 2 e 4 – CAS, da emenda supressiva n.º 3 – CAS, da emenda aditiva n.º 5 – CAS e das duas emendas modificativas em anexo.

Sala das Comissões, em

Deputado
Presidente



Deputado **CHICO LEITE**
Relator

EMENDA N.º 7 - CCJ (MODIFICATIVA)

**Ao PROJETO DE LEI n.º 1736/13, que
"dispõe sobre o Serviço de Limpeza
Urbana do Distrito Federal e dá outras
providências".**

Dê-se ao artigo 2º da proposição a seguinte redação:

"Art. 2º. O SLU tem como missão promover a execução dos serviços de limpeza pública, contribuindo para a qualidade de vida da população e com sustentabilidade ambiental.

Parágrafo único. No manejo de resíduos sólidos, respeitados os princípios constitucionais que regem a administração pública, o SLU deve observar a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos."

Sala das Comissões, em

Deputado **CHICO LEITE**
Relator



EMENDA N.º 8 - CCJ (MODIFICATIVA)

Ao PROJETO DE LEI n.º 1736/13, que "dispõe sobre o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal e dá outras providências".

Dê-se ao *caput* e a ao parágrafo único do artigo 3º da proposição a seguinte redação:

"Art. 3º. O SLU tem por finalidade a execução do serviço de limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos de que tratam as Leis Federais n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, suas alterações e seus regulamentos, no Distrito Federal e nos municípios integrantes do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos e das Águas Pluviais da Região Integrada do Distrito Federal e Goiás, ratificado pela Lei Distrital n.º 4948, de 11 de outubro de 2012.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, a finalidade prevista neste artigo compreende a execução de atividades relacionadas a:

(...)"

Sala das Comissões, em

Deputado **CHICO LEITE**
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1736/2013

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: **PODER EXECUTIVO**

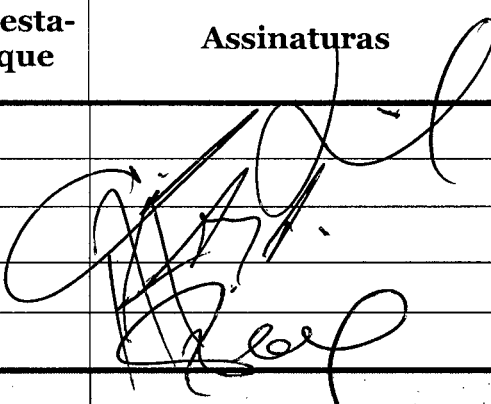
RELATORIA: **Dep. CHICO LEITE**

PARECER: **Admissibilidade na forma das emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 5 – CAS e das emendas nº 7 e 8 – CCJ, RETIRADA A EMENDA Nº 6 PELA AUTOM.**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 10/12/13

Paulo Eduardo Pinto de Almeida
Secretário dos Senhores Deputados:
matrícula n.º 16755-10

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Chico Leite	R	X					
Robério Negreiros	P	X					
Aylton Gomes		X					
Cláudio Abrantes		X					
Eliana Pedrosa		X					
Suplentes							
Chico Vigilante							
Wellington Luiz							
Benedito Domingos							
Joe Valle							
Celina Leão							
Totais		5					

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO

Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

34ª Ordinária

Extraordinária


Paulo Eduardo Pinto de Almeida
Secretário – CCJ